

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-005223/95-60  
SESSÃO DE : 24-10-97  
ACÓRDÃO Nº : 302- 33.630  
RECURSO Nº : 118472  
RECORRENTE : CIA. DOCAS DO EST. DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

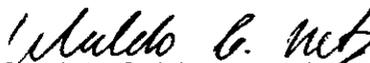
EMENTA

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE MERCADORIA. Configurado o extravio de mercadoria estrangeira, em trânsito para o Paraguai, dentro das dependências portuárias em Santos, sob a responsabilidade da Depositária (CODESP), caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, conforme previsto no art. 1º, do D.Lei nº 37/66, sendo devido pela Recorrente o referido imposto. Aplicável, ainda, a penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1997

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR

  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Em 3 / 12 / 97

VISTA EM

03 DEZ 1997

LUCIANA CORÍEZ ROMÍZ CORTES

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausente o Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-005223/95-60  
RECURSO Nº : 118472

ACÓRDÃO Nº : 302-33.630  
RECORRENTE : CIA. DOCAS DO EST. DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP ALF/PORTO DE SANTOS/SP  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Pela Notificação de Lançamento nº 000.046/95, de 27/12/95, a Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP foi intimada a recolher o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, totalizando UFIRs 33.777,85.

Essa exigência decorre do resultado da vistoria aduaneira “ex-officio”, levada a efeito pela Alfândega do Porto de Santos, conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 0.105/95, acostado às fls. 94/94 dos autos, que apurou o extravio de 347 volumes contendo eletrônicos diversos (radiocassete), tendo a Comissão Vistoriadora concluído pela responsabilização da referida CODESP.

A mercadoria de que se trata estava acondicionada em um Container, prefixo BENU 231.282-2, sob cláusula “S.T.C.”, transportado de MIAMI até Santos pelo navio “MAERSK SANTIAGO”, aportado em 11/01/95, sob cobertura do Conhecimento HKG335948, tendo como destino final a “Ciudad Del Est, PARAGUAY”.

A Depositária, ora Recorrente, quando do recebimento do Cofre de Carga em suas dependências, lavrou Termo de Avaria (fls. 28), apontando como indícios de avaria os seguintes: “Amassado enferrujado”.

Às fls. 32 foi anexado o Termo de Abertura e Constatação, emitido pela fiscalização em 31/01/95, que transcrevemos:

“Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de conferência para trânsito do “cc” BENU 231282-2, dizendo conter 2780 unidades de RADIOCASSETE PRC-270/PRECISION, objeto da DTA 2767/95, no ato da aplicação do elemento de segurança, verifiquei que em uma das travas da porto direita, a lingueta não possuía o orifício que permitisse a lacração, enquanto que na outra trava, encontrava-se o lacre de origem ML-HK0670006, impossibilitando, devido à sua espessura, que fosse conjuntamente aplicado o lacre desta Alfândega.

Assim sendo, determinei que fosse rompido o lacre de origem, de modo a permitir a aplicação de nosso lacre, e uma vez que teria que adotar esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-005223/95-60  
RECURSO Nº : 118472

medida, solicitei a abertura do container, para simples verificação, onde foram encontrados sacos contendo areia.

Foi colocado na unidade de carga o lacre SRF 441979, permanecendo depositada nas dependências da CODESP.

Nestas circunstâncias, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, proponho que seja realizada Vistoria Aduaneira, nos termos do art. 282, I, e 284, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85, para apurar a responsabilidade tributária pelo extravio da mercadoria declarada, devendo ser retirada amostra da areia encontrada para análise junto ao LABANA, bem como ser rastreado, passo a passo, junto à Codesp, toda a movimentação do container desde o momento da descarga.”

Às fls. 34 até 89 encontra-se cópias de peças do Processo nº 11128.000294/95-21, capeadas pela CI nº AS/03/95, correspondente aos trabalhos de uma Comissão de Investigação (Averiguação Fiscal), constituída de funcionários da Receita Federal.

Integram o referido processo, além de diversos documentos, vários Termos de Comparecimentos; um Relatório final com Considerações Gerais e Conclusão da mencionada Comissão de Investigação e Laudo de Análises nº 006/95, do LABOR, correspondente ao exame das amostras de areia retiradas dos sacos encontrados no referido Container e em outros dois Containers que não dizem respeito a este caso, mas que estiveram envolvidos em situações semelhantes, ou seja, substituição da mercadoria acondicionada nos Cofres de Carga, por sacos com areia.

As investigações realizadas e que se encontram detalhadas nos documentos de fls. 50/62 e 77/85, levaram a referida Comissão de Investigação à conclusão de que a mercadoria estrangeira, acondicionada no Container mencionado, foi substituída por sacos de areia, dentro das dependências da Depositária e, como tal, a responsabilidade é da Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Com base nessas investigações, a Comissão de Vistoria Aduaneira também concluiu pela responsabilização da CODESP, tendo, em consequência, lavrado o Termo de Vistoria de fls., e efetuado a constituição do crédito tributário de que se trata.

Em sua Defesa, conforme Petição às fls. 12/14, a Autuada não refutou a responsabilidade que lhe foi imputada pela falta em questão, tendo argumentado apenas que as mercadorias em trânsito não sofrem incidência de impostos alfandegários, não justificando-se, assim, o alegado prejuízo à Fazenda Nacional e a conseqüente imputação de responsabilidade à Depositária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo veio a emitir a Decisão de fls. 98/100, que está assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-005223/95-60  
RECURSO Nº : 118472

“EMENTA - VISTORIA OFICIAL - Responsabilização do depositário em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de extravio de mercadoria sob sua custódia (artigo 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Inexistência de excludentes de responsabilidade.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Tal Decisão está fundamentada da seguinte forma:

“Passo a decidir.

A conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira é inconteste, em ato de vistoria aduaneira, em 13.02.95, nas dependências do armazém 36-CODESP, a comissão procedeu à abertura do contêiner BENU 231.282-2, dizendo conter eletrônicos diversos. Foi constatado, no entanto, de o referido contêiner estar carregado somente de areia. Em virtude do cofre de carga ter sido descarregado com lacre de origem e peso não divergente, foram feitas análises laboratoriais da areia, apresentadas a uma comissão de averiguação da ALF/P. Santos-SP, a qual emitiu relatório anexo (fls. 34/89) em que a comissão se baseou para imputar a responsabilidade do crédito tributário à depositária.

Portanto, a ocorrência do extravio das mercadorias nas dependências do depositário, portanto, sob sua custódia, está devidamente demonstrada no presente caso.

Ante a total ausência de possibilidade de afrontar aos fatos, a depositária pondera que tratando-se do extravio de mercadoria em trânsito aduaneiro, as mesmas não sofrem incidência de impostos alfandegários, logo, não há como prevalecer a presente ação fiscal !!!

Ora, cabe ao julgador, de forma simplista, rechaçar a alegação supra, articulando o seguinte:

a) o Trânsito Aduaneiro trata-se de um regime aduaneiro especial onde as obrigações fiscais encontram-se suspensas e não de uma hipótese de não incidência fiscal como afirma a depositária;

b) tanto é assim que nos termos do “caput” do artigo 274, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, temos que “as obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-005223/95-60  
RECURSO Nº : 118472

trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança”;

c) a realização de vistoria no trânsito aduaneiro e antes mesmo do desembaraço para trânsito, no local de origem, é procedimento previsto no inciso I do artigo 282 do RA;

d) a vistoria aduaneira no trânsito enquadra-se nos procedimentos nos termos dos artigos 468 a 475 do RA;

e) por fim, temos que o depositário responde por falta de mercadoria sob sua custódia (“caput” do art. 479 do mesmo diploma legal).

Diante do exposto, resta-nos a conclusão que o procedimento adotado foi completamente idôneo”.

Regularmente intimada da Decisão supra em 30/08/96 (A.R. às fls. 103), a Autuada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, através da Petição de fls. 104/108, recibado na repartição fiscal em 20/09/96 (fls 104) portanto, tempestivamente.

Em seu Apelo, a Codesp limita-se a insistir na tese defendida em primeira instância, ou seja, de que a mercadoria em questão estava em regime de trânsito aduaneiro, com destino ao Paraguai, imune, portanto, da incidência de tributos.

Invoca as disposições do art. 1º e parágrafo 2º, do D. Lei nº 37/66, reafirmando que a incidência de impostos só ocorre no caso de mercadoria que constar com tendo sido importada ou seja, consignada a um importador aqui domiciliado.

Reporta-se, ainda, aos termos do Decreto nº 50.259-A, de 28.01.61, que trata da utilização dos entrepostos de depósitos francos em Santos e Paranaguá, decorrente de convênios assinados entre o Brasil e o Paraguai, o qual em seu artigo 1º preconiza que as mercadorias destinadas ou provindas daquele País encontram-se “em regime aduaneiro livre”.

Reafirma, finalmente, que não tendo ocorrido qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, nada há que ser indenizado, à luz do art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, o mesmo se aplicando em relação à penalidade, tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se em “Contra-Razões” às fls. 113/114, pleiteando a manutenção da R. Decisão recorrida, invocando, dentre outras coisas, as disposições do art. 1º, do D.Lei nº 37/66, para reafirmar que a mercadoria ingressou em território nacional, tendo ocorrido, portanto, o fato gerador do imposto, neste caso da responsabilidade da Recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-005223/95-60  
RECURSO Nº : 118472

VOTO

Em diversos outros julgamentos realizados por esta Câmara envolvendo matéria semelhante, manifestei-me favoravelmente à tese (única) aqui defendida pela Recorrente, que diz respeito à não incidência tributária no Brasil, sobre mercadorias importadas pelo Paraguai e a Ele destinadas, em regime especial de trânsito aduaneiro pelo território nacional, inexistindo, conseqüentemente, prejuízo para a Fazenda Nacional decorrente da falta, avaria, ou extravio dessas mercadorias, tornando inaplicáveis, ao caso, as disposições do parágrafo único, do art. 60, do D. Lei nº. 37/66.

Esse entendimento, no entanto, esposado em outros julgados que conduziram meus Votos, sempre foi norteado pelo fato de que, naqueles casos, não havia a certeza, mas apenas a presunção, da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Portanto, o processo que aqui se discute guarda semelhança com aqueles outros porém, não são idênticos, uma vez que neste caso a Recorrente aceitou, tacitamente, a conclusão alcançada pelas duas Comissões - de Investigação e de Vistoria Aduaneira - de que a mercadoria estrangeira em questão foi extraviada do interior das suas dependências e introduzida no território nacional, configurando-se, desta forma, o fato gerador do imposto de importação, conforme previsto no art. 1º, do D. Lei nº 37/66.

Com efeito, os autos do presente processo estão enriquecidos de fatos apurados por Comissões de Investigação e de Inquérito, constituídas pela Alfândega do Porto de Santos e pela Guarda Portuária local, que conduzem à conclusão alcançada pela Comissão de Vistoria, sem que tais fatos viessem a ser, em momento algum, contestados, ou sequer comentados, pela Autuada e ora Recorrente.

Ressalte-se que a Recorrente dispôs, pelo menos, de 3 (três) oportunidades para manifestar-se a respeito, produzindo e/ou requerendo a produção provas que pudessem repelir a responsabilidade que lhe estava sendo imputada pela Comissão de Vistoria, a saber: 1ª) quando do recebimento e assinatura do Termo de Vistoria Aduaneira; 2ª) quando da apresentação da Impugnação ao Lançamento, e 3ª) quando da apresentação do Recurso Voluntário aqui em exame.

Em nenhum desses momento, entretanto, como em qualquer outro, repeliu sua responsabilidade pelo extravio apurado.

Conclui-se, assim, que a mesma Depositária aceitou, tacitamente, o fato de que a mercadoria em apreço foi extraviada nas suas dependências, sob sua responsabilidade e, conseqüentemente, introduzida ilegalmente no país.

Nestas condições, temos que concordar com as afirmações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que consumou-se, no caso em espécie, a nacionalização das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-005223/95-60  
RECURSO Nº : 118472

mercadorias estrangeiras extraviadas, configurando-se a ocorrência do fato gerador do imposto de importação e a responsabilidade da Depositária pelo seu pagamento, assim como torna-se cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, c.c. o art. 106, inciso II, alínea "d", do D. Lei nº 37/66.

Oportuna a citação, às fls. 114, do Acórdão do E. STF, Re 94.881, PR, RTJ 100.446/9, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Rafael Mayer, assim Ementado:

“,, o trânsito de mercadorias estrangeiras, pelo território brasileiro, segundo o acordo Brasil-Paraguai, procedentes do estrangeiro e destinadas ao estrangeiro, não constitui fato gerador do imposto de importação. Sem dúvida, a destinação do produto estrangeiro ao consumo interno, implicando em nacionalização da mercadoria, é conotação implícita à configuração da hipótese de incidência do “imposto de importação”.

(transcrito das fls. 114).

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1997

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.